

Comissão Especial do Projeto de Lei nº. 1.927 (Desoneração do Transporte Público)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na ementa, Artigo 1º e 2º ao Substitutivo do Relator ao PL nº. 1.927/2003, as seguintes alterações:

“ Estabelece regime especial de redução de tributos e contribuições incidentes sobre os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros nas áreas urbanizadas e dá outras providências”

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Especial de Incentivos para os Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros nas Áreas Urbanizadas (REITUP), baseado na redução de tributos e contribuições incidentes sobre estas atividades e nos insumos aplicados, com objetivo de reduzir as tarifas pagas pelos os usuários destes serviços públicos.

§ 1º - Os benefícios do “caput” se destinam às pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras, direta ou indiretamente, de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de modalidade urbana de responsabilidade de qualquer ente da federação.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – o regime especial destina-se a promover a redução dos preços das tarifas cobradas pela prestação dos serviços expressos no “caput” ou a priorização de um serviço adequado aos usuários;

II – os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros de modalidade urbana englobam os serviços prestados nos municípios, nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e micro-regiões periféricas dos mesmos;

III – a tarifa é o preço público pago pela coletividade no uso dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º - Para adesão ao regime especial deverão ser atendidos os seguintes requisitos pelos entes federativos e pessoas jurídicas prestadoras dos serviços:

I – Estados, Distrito Federal e Municípios:

a -

1 -

2 – adoção de procedimentos operacionais que priorizem a melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade para os usuários.

b – delegação do serviço público de transporte coletivo de passageiros em conformidade com a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;

c – laudo técnico demonstrativo do impacto econômico financeiro sobre as tarifas dos benefícios expressos na presente lei;

II – Pessoas jurídicas prestadoras dos serviços expressos no artigo 1º:

a – detentora titular de concessão ou permissão para oferta do serviço de transporte público coletivo de passageiros;

b – termo de adesão as regras estabelecidas na presente lei.

§ 1º - Para fins do teor expresso no item 2, da alínea “a”, considera-se procedimentos operacionais que priorizem a melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade para os usuários:

I - a utilização do sistema de transporte público coletivo de passageiros, mediante a integração física dos diversos modos de transporte público existentes no município ou na região;

II - a aquisição pelos usuários de bilhetes integrados que possam ser utilizados nos diversos modos de transporte público, tipos de serviço e linhas de transporte existentes no município ou na região, por um determinado período temporal;

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa necessita ser aperfeiçoada quanto aos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros prestados nas áreas urbanizadas, os quais englobam todos os serviços com esta característica prestados à coletividade que sejam de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sob este escopo, entendemos que a nova lei deva estabelecer regras objetivas quanto para participar do regime especial, tanto para o poder público quanto das empresas operadoras.

Para tanto, não há necessidade de estabelecer alguns requisitos para participação do regime especial, os quais já são exigidos pelo poder público para prestação do serviço à coletividade.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2.009

**DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA
(DEM-PR)**